



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Picuí (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Rubens Germano Costa (ex-prefeito)/ Acácio Araújo Dantas (atual prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falta de documento. Prazo para apresentação. Comunicação. Continuidade da avaliação. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02533/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. <i>Convênio 060/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Picuí.</i>
2. <i>Objeto: Transferir recursos financeiros ao segundo conveniente para construir e equipar uma Unidade Terapêutica de prevenção e combate ao uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas, em especial o crack, no Município de Picuí .</i>
3. <i>Valor: R\$300.000,00.</i>
4. <i>Prazo: Vigência – até 30 de junho de 2012. Termo aditivo 01: Altera as metas de contrapartida solidária. Termo aditivo 02: Prorroga a vigência até 30/11/2012. Termo aditivo 03: Prorroga a vigência até 30/03/2013.</i>

A equipe técnica deste tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 18/10/2012 na Prefeitura Municipal de Picuí. Em relatório, fls. 5/8, a Auditoria constatou a seguinte irregularidade: ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART) da execução da obra.

Notificado, o Sr. RUBENS GERMANO COSTA, ex-gestor do Município, deixou escoar o prazo para apresentação de defesa sem qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/12

Em 19/03/2013 esta Câmara baixou a Resolução RC2 - TC 00016/13, fixando prazo para apresentação de documentos. Vejamos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14204/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Picuí**. **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para o Sr. ACÁCIO ARAÚJO DANTAS - atual Prefeito Municipal de **Picuí**, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria - anotação de responsabilidade técnica (ART) da execução da obra da Unidade Terapêutica de Prevenção e Combate às Drogas -, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal. **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 060/11; e **3) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para a continuidade da avaliação da obra.

Após o envio do Documento TC 10230/13, anexado aos autos, a Auditoria, em relatórios de fls. 27/28 e 30/32, considerou sanada a falha antes indicada e concluiu pela necessidade de notificação do interessado para a apresentação de documentos cuja lista se encontra a seguir reproduzida:

1. Relatório Fotográfico da Situação Atual da Obra;
2. Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo) e, na hipótese de sua não conclusão, cronograma físico/financeiro e providências adotadas para o cumprimento do objeto pactuado no Convênio;
3. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, incluídos empenhos, recibos e notas fiscais dos efetivos pagamentos, se posteriores ao exercício de 2012;
4. Termos Aditivos e Planilha de Serviços Contratual atualizada, se realizado;
5. Planilha com as informações das Fontes dos Recursos Financeiros aplicados na obra, Estadual e Municipal, se posteriores ao exercício de 2012.

Notificado sobre as conclusões da Auditoria, o interessado não compareceu aos autos.

Em consulta ao TRAMITA, colhe-se que foi formalizado o Processo TC 09651/13, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/12

Municipal de Picuí, no exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. ACÁCIO ARAÚJO DANTAS.

Pelo Acórdão AC1 – TC 00961/16 verifica-se que a obra objeto do convênio sob análise foi julgada regular. Vejamos:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09651/13, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela:

- I. *Declaração de cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº 073/2015, dispensando a aplicação de multa.*
- II. *Julgar regulares às obras abaixo listadas, executadas e pagas em 2012 – em relação à parcela de recursos aportada pelo Município -:*
 - *Reforma das EMEFs Ana Maria Gomes, Tancredo Neves, Macário Zulmiro da Silva;*
 - *Implantação e Construção da Escola Proinfância Tipo “C”;*
 - *Construção de Unidade de Educação - PROJETO PROINFÂNCIA - TIPO B;*
 - *Reforma dos Postos de Saúde; Pedreiras, Sítio Pedreiras, Severina Farias Dantas, no bairro da Limeira e Ampliação da Unidade de Saúde no Centro;*
 - *Serviços de Pavimentação em Paralelepípedos em Diversas ruas.*
- III. *Julgar regular com ressalvas a construção do Açude Gravatá, em relação à parcela de recursos aportada pelo Município.*
- IV. *Julgar regulares as obras financiadas com recursos públicos municipais ou municipais e estaduais:*
 - *Construção de Passagens Molhadas nas Comunidades de Feijão, Canoa do Costa I e II, Vertentes I e II, Barrado Salgadinho, Urubu e Lajedinho;*
 - *Construção do Centro de Formação Continuada para Professores da Educação Básica da Rede Municipal;*
 - *Construção de uma Unidade Terapêutica de Prevenção ao uso, abuso de drogas e dependências de substâncias Psicoativas no município;*
 - *Ampliação do Centro de Processamento de Alimentação escolar;*
 - *Construção de Passagem Molhada no Rio Picuí, acesso ao Bairro da Limeira;*
 - *Construção do Parque Ecológico e Cultural “Fausto Germano”, da Barreira de Contenção, da Rampa de Acesso ao campo de Futebol, Meio-fio de Contorno da Reserva Ecológica, Construção do Piso do anfiteatro e Construção da Praça;*
 - *Cobertura e Pavimentação da Quadra Poliesportiva localizada no Parque Ecológico.*
- V. *Determinar o arquivamento dos autos.*

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público de Contas, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo: “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(…) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público.

A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No caso, como já dito, a obra objeto do convênio foi julgada regular pela 1ª Câmara desta Corte. Assim, VOTO pelo cumprimento da Resolução, pela regularidade do convênio e pelo arquivamento dos presentes autos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14204/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14204/12**, referentes ao exame do convênio 060/2011 e de sua prestação de contas, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Picuí**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00016/13;

II) JULGAR REGULAR o convênio 060/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Picuí, e sua prestação de contas; e

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO